



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001519-98.2023.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1001519-98.2023.8.26.0547.

Apelante(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Apelado(s): Elektro Redes S/A.

Ação: Regressiva.

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara.

Juíza Prolatora: Nélia Aparecida Toledo Azevedo.

Voto nº 41.321

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga à segurada pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Tema n. 1282 do C. STJ. Descabimento da inversão do ônus da prova. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito, à luz do art. 373, inc. I do CPC. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da Elektro Redes S/A., cuja r. sentença de fls. 289/293, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, recorre a autora alegando, em suma, que se aplicam ao caso as normas consumeristas em razão da prestação de serviços de fornecimento de energia

elétrica, além de se tratar de ação regressiva, na qual se pressupõe a sub-rogação da seguradora dos direitos, ações privilégios e garantias de seu segurado, com base no art. 349 do Código Civil. Pede pela aplicação da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC. Sustenta caber à ré o ônus de demonstrar a não ocorrência de falha na prestação dos serviços por meio de diferentes relatórios previstos no Módulo 09 do Prodist, ônus do qual não se desincumbira. Defende a desnecessidade de realização da prova pericial, uma vez que se revelam suficientes os laudos acostados aos autos, pois foram produzidos por empresas ilibadas e de vasto conhecimento técnico, tendo sido comprovada a falha na prestação de serviço pela apelada, que não estava devidamente equipada e preparada para controlar distúrbios decorrentes de descargas elétricas e que possui o dever legal de zelar pela segurança de seus consumidores, além de ser a sua responsabilidade objetiva. Aduz que os aparelhos danificados foram substituídos ou reparados, defendendo a inviabilidade de preservação dos bens avariados. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

A respeitável sentença não comporta reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

autora contrato de seguro que cobria danos elétricos. Alega-se que alguns equipamentos de sua segurada sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro, do qual, agora, pleiteia o reembolso.

No que toca à sub-rogação de direitos do consumidor por parte da seguradora, a C. Corte Especial do STJ, no Tema n. 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que *“o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”*.

Constou na ementa com meus grifos:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a **sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material**, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes. 5. **Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.** (...) 7. **A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII,***

do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor (...) (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Além disso, da fundamentação do julgado se extrai, com grifos originais, que: **“17. Não é possível, no entanto, que haja a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.”**

Assim, inexistente a possibilidade da pretendida inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, de modo que, cabalmente, era ônus da seguradora, e não da concessionária ré, provar fato constitutivo de seu direito, à luz do art. 373, inc. I, do CPC.

Ainda que assim não fosse, como por muito tempo decidido pacificamente por esta C. Câmara, independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ora, as alegações da apelante não podem ser admitidas como verossímeis apenas com base na regulação do sinistro feita por ela própria.

Com efeito, ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço, motivo por que não se desincumbiu do ônus da prova, à luz do art. 373, inc. I, do CPC.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio do documento juntado (fls. 77), que os danos ao equipamento do segurado foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que o mencionado documento, além de produzido unilateralmente, mostrou-se superficial, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a ele a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de prova pericial, ressaltando ser esta imprescindível para a comprovação do nexo de causalidade.

Cumprе observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor - ainda que subrogado fosse, o que não é o caso dos autos como acima exposto

- demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedentes desta c. Câmara:

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 1028048-66.2021.8.26.0114; Rel. Des. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 30.08.2022)

“Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado comprovados. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1000240-22.2021.8.26.0588; Rel. Des. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 25.08.2022)

No mais, consoante os fundamentos supra, a fim de que não se alegue omissão, é notável que implicitamente não se acolhe a insurgência quanto à ausência de apresentação por parte da ré dos cinco relatórios do módulo 9 do PRODIST, sobretudo à míngua da preservação dos bens

avariados para viabilizar a realização de perícia direta judicial, a qual se mostra indispensável à comprovação da existência do nexo causal entre o prejuízo e a falha na prestação de serviço.

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença combatida, inclusive no que tange aos honorários sucumbenciais, ora majorados para 15%, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator